Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 5011155-42.2020.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: VINICIUS FERREIRA PEIXOTO

ACUSADO: CASSIANO LUIZ DA SILVA

ACUSADO: MARCIO PEIXOTO

ACUSADO: MARIO PEIXOTO

ACUSADO: ALESSANDRO DE ARAUJO DUARTE

ACUSADO: MARCO ANTONIO PEIXOTO

DESPACHO/DECISÃO

Evento 13: Trata-se de requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando a complementação do pedido anterior (Evento 1) para o **BLOQUEIO DE ATIVOS E BENS** de propriedade de MÁRIO PEIXOTO; VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO; CASSIANO LUIZ DA SILVA; ALESSANDRO DUARTE DE ARAÚJO; MÁRCIO PEIXOTO; MARCO ANTÔNIO PEIXOTO; LUIZ ROBERTO MARTINS; JUAN ELIAS NEVES DE PAULA; MATHEUS RAMOS MENDES; ADELSON PEREIRA DA SILVA; OSWALDO DA PAIXÃO FILHO; ZALI SILVA; MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES; PAULO CÉSAR MELO DE SÁ; JORGE SAYED PICCIAN e JORGE LUIZ RIBEIRO, bem como das pessoas jurídicas vinculadas a eles.

Documentos acostados aos autos nos eventos 13, 14 e 15.

Em 10 de março do presente ano, proferi decisão determinando o sequestro dos bem e ativos de MÁRIO PEIXOTO, VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO, ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE, CASSIANO LUIZ DA SILVA, MÁRCIO PEIXOTO e MARCO ANTÔNIO PEIXOTO, em conjunto com a prisão preventiva e medidas de busca e apreensão decretadas nos autos n° 5010476-42.2020.4.02.5101.

Naquela oportunidade, destaquei que MARIO PEIXOTO, aparentemente, controlava a organização social IDR e, por meio dela, contratou várias pessoas jurídicas vinculadas a ele, por meio de seus familiares e pessoas interpostas, a fim de prestar serviço as Unidades de

Pronto Atendimento do Rio de Janeiro (UPA's). E, para garantir o seu esquema, MARIO, em tese, pagava vantagens indevidas a agentes públicos.

Posteriormente, por ocasião da pandemia do Coronavírus, sobreveio Decreto Estadual n° 46.973 de 16 de março de 2020 recomendando a manutenção de quarentena para a população, bem como a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, determinando medidas jurídicas específicas para o período.

Diante das novas orientações visando o combate ao COVID-19, o MPF requereu adiamento *sine die* da operação, o que foi inicialmente negado por esse Juízo dada a gravidade das condutas e a aparente manutenção do esquema delituoso (autos n° 5010476-42.2020.4.02.5101).

Contudo, foi concedida a ordem pelo TRF 2ª Região, no bojo do Mandado de Segurança n° 5002694-58.2020.4.02.0000 impetrado pelo MPF, suspendendo a deflagração da fase ostensiva da referida operação.

Ocorre que, no presente momento, o MPF assinala que os sujeitos investigados estariam operando o esquema de fraude à licitação e pagamento de vantagens indevidas no âmbito das contratações públicas emergenciais para combate ao COVID-19.

Segundo o órgão ministerial, as medidas cautelares de interceptação telefônica e telemática, com diálogos interceptados entre os meses de fevereiro e abril de 2020, demonstram que a organização criminosa está ativa e atuando para a destruição de provas.

Assim, o MPF requer o deferimento da medida constritiva em desfavor dos investigados já citados, com valores atualizados, bem como das novas pessoas que entende estarem envolvidas nos esquemas operados por MARIO PEIXOTO.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, em 10 de março do presente ano, deferi a medida de sequestro em desfavor de MÁRIO PEIXOTO, VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO, ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE, CASSIANO LUIZ DA SILVA, MÁRCIO PEIXOTO, e MARCO ANTÔNIO PEIXOTO.

Na ocasião, assinalei que, conforme apurado pelo MPF, entre os anos de 2012 e 2013, a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro celebrou contrato de gestão com a organização social IDR, para a qual

transferiu a administração de dez UPA's do Estado, quais sejam: Mesquita, Queimados, Nova Iguacu I e Nova Iguaçu II, e as UPAs de Duque de Caxias I, Duque de Caxias II, Campo Grande I, Campo Grande II, Santa Cruz e Magé. Posteriormente, esses contratos foram renovados até 2017/2018.

Para tanto, a OS IDR contratou inúmeras empresas de prestação de serviço, e segundo o MPF, muitas pessoas jurídicas eram vinculadas a MARIO PEIXOTO, sendo a principal a ATRIO RIO.

De acordo com a investigação policial, MARIO PEIXOTO era o real controlador da OS IDR e instituiu esquema de desvio dos recursos públicos, por meio da contratação de suas empresas e pagando propina para que agentes da organização criminosa não investigassem tal situação.

Para viabilizar seu esquema, MARIO teria contado com auxílio de interpostas pessoas formando verdadeiros núcleos de atuação, segundo assinalado pelo MPF.

Nessa toada, o Ministério Público apontou que o núcleo econômico é composto por MARIO PEIXOTO, como principal atuante, os seus irmãos MARCIO PEIXOTO e MARCO ANTONIO PEIXOTO, e o seu filho VINICIUS FERREIRA PEIXOTO que juntos integram e administram as pessoas jurídicas por meio das quais são praticados os delitos de peculato, corrupção e lavagem de dinheiro.

Já o núcleo administrativo, de acordo com o MPF, era composto por LUIZ ALBERTO SOARES, diretor formal da IDR, ADELSON PEREIRA DA SILVA, funcionário da ATRIO RIO SERVICE e Presidente da Organização Social ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SOCIAL HUMANIZADA, e OSWALDO e ZALI, também funcionários da ATRIO.

A seu turno, no núcleo operacional, figuram ALESSANDRO DUARTE e CASSIANO LUIZ responsáveis por fazer a intermediação entre as empresas do grupo familiar de MARIO, os operadores financeiros dos agentes públicos e os contratos da Organização Social IDR, segundo a divisão adotada pelo MPF.

Ou seja, **na decisão pretérita asseverei a existência de indícios suficientes do cometimento de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa, além da contemporaneidade deles,** razão pela qual determinei o bloqueio de ativos e bens dos principais investigados.

Pois bem, incialmente, cabe destacar que **os fundamentos para a decretação da presente medida permanecem hígidos**, sendo **robustecidos, no presente momento,** com os elementos trazidos pela autoridade policial e MPF, que indicam a **manutenção das atividade delituosas pelos investigados em pleno cenário de pandemia pelo Coronavírus**.

Assim, de acordo com o *parquet*, os períodos de monitoramento telefônico implementados permitiram confirmar suspeitas de que as empresas ligadas a MARIO PEIXOTO e família estão sendo favorecidas nas contratações públicas mediante o pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos, principalmente no período de enfrentamento emergencial da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O conjunto probatório ora acostado aponta para a possível irregularidade nas seguintes situações: *i)* compra de álcool em gel para a Marinha do Brasil; *ii)* revogação da desqualificação da OS IDR; *iii)* contrato FAETEC e ATRIO; *iv)* contratação pública IABAS; *v)* contrato com o DETRAN.

Passo, pois, a detalhar cada caso.

Em fevereiros de 2020, no início da crise na saúde pública, foi registrada conversa de ALESSANDRO com um terminal de um funcionário da Marinha do Brasil, identificado como JOÃO, na qual eles, claramente, combinam uma forma de burlar licitação para fornecimento de álcool em gel para a entidade.

O funcionário alega que ALESSANDRO deveria conseguir *"três preços diferentes com três CNPJ"* para apresentar no certame a fim de mascarar a contratação da empresa do investigado.

Com o aprofundamento das investigações, o MPF identificou que o terminal estava cadastrado em nome de JOÃO PAULO MENDONÇA DA SILVA, de fato, militar da Marinha do Brasil.

Em conversa interceptadas em março de 2020, ALESSANDRO e JOÃO tratam da entrega do material, o que leva a crer que a pessoa jurídica vinculada ao primeiro se sagrou vencedora da licitação.

Já em dialogo do último dia 16 de abril, JOÃO cobra a ALESSANDRO cotação de outras empresa, indicando que pretendem simular outra licitação para fornecimento de suprimentos ao setor de saúde.

Noutro giro, como assinalado anteriormente, após a finalização dos contratos públicos com a OS IDR, a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro contratou a **Organização Social UNIR SAÚDE para gestão das UPA's entre os anos de 2018 e 2019, tendo repassado o montante de aproximadamente R$ 182.700.000,00**. Ocorre que, aparentemente, a UNIR é comandada pelo mesmo grupo dos investigados.

Nesse sentido, o áudio interceptado de LUIZ ROBERTO não só parece confirmar tal tese como indica que a pessoa jurídica está envolvida em esquema ilícito. Veja; em outubro de 2019 a OS UNIR SAÚDE havia sido desqualificada como organização social pelo Estado do Rio de Janeiro; contudo, em 23 de março de 2020, tal situação foi revogada em 23/03/2020, consoante publicação no Diário Oficial, permitindo novamente a contratação da OS pelo Poder Público.

Segundo as conversas interceptadas em 20/03/2020 e 01/04/2020, MARIO PEIXOTO teria acertado a revogação da desqualificação da UNIR com um agente público e LUIZ estaria ajeitando para a contratação da OS para a gerência de quatro UPA's da baixada fluminense dentre outras.

Na mesma conversa, LUIZ afirma que a medida de revogação não lhe geraria qualquer investigação junto ao TCE, devido à situação atual de calamidade pública.

Destaca-se que, de acordo com o RIF 44274, LUIZ ROBERTO realizou transações bancárias, durante os anos de atuação da OS IDR, que, além de incompatíveis com a sua capacidade financeira, apresentavam características de fracionamento, apontando indícios de omissão de rendimentos. Além disso, o relatório da Receita Federal assinala que LUIZ possui imóvel e veículos não declarados.

Outra situação que já havia sido ventilada em decisão pretérita é a constante renovação, com dispensa de licitação, de contrato da ATRIO com a FAETEC.

No diálogo do último dia 09 de abril, LUIZ ROBERTO se regozija ao relatar o favorecimento da ATRIO nas contratações emergenciais: *"Mas botou uma tropa de choque para trabalhar, e tá pagando um cachezinho, aquele cachezinho básico 500 mil para um 1 milhão para outro. Ele não é brincadeira não. Só de janeiro e fevereiro são dois emergenciais. Um na CST tecnologia, na FAETEC de 35 milhões de reais na Atrio e outro de 26 milhões no DETRAN. Ele não tem jeito, é do caralho, aquele..."*

Segundo os dados trazidos pelo MPF obtidos no portal eletrônico de compras públicas, desde fevereiro de 2019 até o último mês de março, a ATRIO vem sendo contratada pela FAETEC, com dispensa de licitação por montantes que variam de R$ 4.700.000,00 a R$ 32.000.000,00.

Destaca-se que a aparente influência de MARIO na FAETEC é corroborada pelo diálogo entre ALESSANDRO e GILSON, vice presidente da FAETEC até julho de 2019, quando assumiu o cargo de o cargo de Presidente da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro – CECIERJ.

Na aludida conversa, eles debatem sobre os cargos de direção da escola, quem iria ocupa-los e se o "chefe" de iria concordar, fazendo alusão, em tese, a MARIO PEIXOTO.

Por sua vez, o MPF assinala que a recente contratação do governo do Estado do Rio de Janeiro da Organização Social IABAS para a administração de hospital de campanha para tratamento de infectados pelo COVID-19 (cerca de R$ 850 milhões) também teria relação com MARIO PEIXOTO, apesar de não constar qualquer vínculo com ele no quadro social da citada pessoa jurídica.

As mensagens eletrônicas localizadas na conta de ALESSANDRO DUARTE e JUAN NEVES (conteúdo ora juntado pelo MPF – evento 51, anexos 5 a 11) parecem corroborar a tese; isso porque, no dia seguinte à contratação, ambos encaminharam para a suas caixas de e-mail planilhas referente ao controle de implantação dos hospitais pela OS, planilha detalhada com os custos do projeto, e cronograma de implantação; documentos esses que normalmente são manuseados por administradores ou diretores da empresa.

Cabe rememorar que ALESSANDRO é apontado como operador financeiro de MARIO PEIXOTO e JUAN como contador do grupo criminoso, sendo funcionário do setor de contabilidade da ATRIO RIO SERVICE.

JUAN, inclusive, foi identificado pelo MPF nas conversas recentes entre os agentes que atuam nas pessoas jurídicas de MARIO PEIXOTO. As investigações revelaram que ele é sócio da COOPERSULT COOPERATIVA DE CONSULTORIA LTDA e DPAD SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS LTDA; além de figurar como contador de outras pessoas jurídicas ligadas aos investigados.

No mais, diálogos interceptados (25/03/2020 e 14/04/2020) demonstram que JUAN ELIAS trabalha fazendo alterações nos contratos sociais de empresas utilizadas pela organização criminosa, especificamente nessas conversas a DPAD e a MASTERCOOP, possivelmente para a movimentação e ocultação de recursos oriundos dos cofres públicos.

Além disso, em 15 de abril, JUAN conversa com uma possível funcionária do grupo para tratar de participação da empresa DPAD, cujos sócios são JUAN ELIAS e ALESSANDRO DE ARAÚJO DUARTE, de licitação na área de saúde, o que parece também estar ligado às contratações emergenciais realizadas pelo Poder Público do Rio de Janeiro.

Destaca-se que a DPAD integra o Consórcio MAIS SAUDE LEGAL I, juntamente com as empresas RENACOOP – RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e LINO BRIOTE PRODUTOS

FARMACÊUTICOS, todas já citadas na decisão do Evento 8 por estarem ligadas a MARIO PEIXOTO e possuírem contratos ativos com o governo do Estado do RJ e respectivas Prefeituras Municipais.

Ressalta-se que no diálogo supramencionado, JUAN sugere o nome de MATHEUS para integrar a sociedade de algumas pessoas jurídicas, inclusive da ATRIO, principal empresa de MARIO PEIXOTO. Ao que parece MATHEUS é um "laranja" do grupo, tendo sido localizado pelas autoridades instrumento de procuração assinado por ele outorgando poderes a JUAN para tratar de assuntos pertinentes a ATRIO.

Sobre o DETRAN/RJ, o investigado LUIZ ROBERTO teria apontado em sua conversa interceptada que a ATRIO possuí contrato com o departamento de trânsito, insinuando que a licitação foi irregular.

A pesquisa acostada pelo Ministério Público, de fato, indica que a ATRIO detém contrato ativo com o DETRAN/RJ para fornecimento de serviços, no montante de R$ 7.188.845,88, além de outros termos aditivos em valores equivalentes.

Não há outros elementos sobre a licitação, porém diante do contexto, tal contratação merece ser acompanhada pelos órgãos investigativos.

Em suma, os novos fatos narrados pelas autoridades investigativas direcionam para a permanente atuação delituosa dos investigados, sendo medida necessário o sequestro dos ativos e bens, com o fito de dificultar a atuação dos membros da organização, bem como reaver montante pertencente aos cofres públicos.

Nessa toada, se insere também o requerimento em desfavor de **PAULO MELO**. Assim, os novos elementos probatórios indicam a atualidade dos delitos de lavagem de dinheiro, cometidos, em tese, por PAULO MELO em conluio com os investigados.

Pois bem, na decisão do Evento 8 assinalei a aparente relação de amizade entre PAULO MELO e o principal investigado nessa operação, MARIO PEIXOTO, bem como a participação nos negócios de ambos e o possível pagamento de vantagens indevidas para o agente político.

Como destacado anteriormente, PAULO MELO e PICCIANI foram padrinhos de casamento de MARIO PEIXOTO em festa realizada na Itália para um grupo de apenas 50 convidados. Além

disso, de acordo com os documentos apresentados pelo órgão ministerial, entre os anos de 2013 a 2016, PAULO MELO utilizava, com frequência, a aeronave registrada em nome da ATRIO para viagens particulares.

No ramo empresarial, PAULO e MARIO estariam interligados por diversas pessoas jurídicas, seja por meio de intricadas relações societárias, seja por meio de transações bancárias. Em decisão anterior discorri sobre o tema, destacando, amparado pelos documentos da investigação, as vultosas transações efetivadas ente a MAUÁ Agropecuária Reunidas LTDA (de Paulo Melo) e a ATRIO (de Mario Peixoto).

No presente momento, o órgão ministerial relata que, em análise do material obtido com o afastamento telemático, restaram evidenciadas as transações suspeitas de compra e venda da propriedade rural FAZENDA ALVORADA, esta aparentemente utilizada pelos investigados para lavagem de recursos financeiros ilícitos.

Assim, os documentos indicam que MÁRIO PEIXOTO e PAULO MELO são sócios de fato na referida propriedade rural, administrada por MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES (que também é sócio nas empresas MM AGROPECUÁRIA LTDA. e MV GESTÃO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS relacionadas à MÁRIO PEIXOTO e PAULO MELO), sobre o qual surgiram fortes suspeitas de ter auxiliado na ocultação/dissimulação de patrimônio da ORCRIM.

Consoante documentação acostada pelo MPF, a Fazenda Alvorada, situada no Município de Ipixuna-PA, teria sido adquirida pela MV GESTAO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, de MÁRIO e VINÍCIUS PEIXOTO, juntamente com Carlos Leite da Silva, sendo o valor total de R$ 11.200.000,00 parcelado em 4 parcelas (R$850.000,00, R$250.000,00, R$400.000,00 e R$800.000,00) e o valor remanescente, R$ 8.900.000,00, seria pago por CARLOS LEITE SILVA com cédula de crédito do Banco da Amazônia.

A seu turno, o *parquet* aponta que no âmbito das Operações Cadeia Velha e Furna da Onça, foram efetivadas medidas de busca e apreensão na residência de FABIO CARDOSO, operador de PAULO MELO, na qual foram localizados documentos manuscritos com contabilidade da Fazenda Alvorada. Ademais, a mensagem eletrônica localizada na caixa de MARCOS GUILHERME, administrador da aludida fazenda, diz respeito à criação de gado pertencente a MAUÁ AGROPECUÁRIA, de PAULO MELO, na propriedade Alvorada.

Frise-se que as datas de pagamento manuscritas por FABIO (anos de 2021, 2022 e 2023) coincidem com as datas dispostas no documento de assunção de dívida firmado por VINICIUS junto ao

Banco Amazônia para pagamento da totalidade do valor da Fazenda Alvorada (acostado pela Polícia Federal).

Ou seja, é provável que MARIO e VINICIUS tenham sido os compradores formais do bem rural, enquanto PAULO MELO é o real proprietário, sendo, portanto, indicativo da prática de dissimulação de capital e/ou pagamento de vantagens indevidas.

E mais, as anotações apreendidas na residência de FABIO descrevem possível vinculação de PAULO MELO ao apartamento localizado na Praça do Ó na Barra da Tijuca, imóvel esse utilizado em transação do Grupo Peixoto relativa a outra imóvel rural, a Fazenda Estância Guaíba (ML II).

Sobre esse fato relativo à Fazenda Estância Guaíba (ML II) destaca-se a atuação de MARCOS GUILHERME. Ele é sócio da MM AGROPECUÁRIA LTDA. e MV GESTÃO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS, já citadas em decisão pretérita por estarem relacionadas a MARIO PEIXOTO.

A Fazenda Guaíba localizada em UBERABA-MG, foi adquirida pela COOPERSULT COOPERATIVA DE CONSULTORIA LTDA., do grupo PEIXOTO, embora registrada em nome de LEILA RODRIGUES BORGES, mãe de MARCOS GUILHERME BORGES.

Conforme informado pelo MPF, a escritura pública revela que a COOPERSULT teria pago R$500.000,00 em espécie pela Fazenda e o restante dado um imóvel em pagamento, qual seja, o aludido apartamento localizado na Praça do Ó, Barra da Tijuca/RJ (R$ 400.000,00).

Contudo, segundo dados da autoridade policial, o imóvel dado em pagamento pertencia a MARCOS GUILHERME que conferiu a MARIO PEIXOTO procuração com amplos poderes para negociá-lo.

Além disso, mensagens eletrônicas trocadas entre VINICIUS e ALESSANDRO revelam que a empresa COOPERSUTL continuou arcando com as despesas condominiais do imóvel da Barra da Tijuca, mesmo após sua transferência, o que sugere uma simulação no negócio jurídico com o provável intenção de ocultar capital.

Já a Fazenda Seis Irmãos, localizada em Carutapera-MA, foi adquirida pela MV GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS e MM AGROPECUÁRIA LTDA, com diferença de R$ 1.550.000,00 entre o valor negociado e o valor declarado na escritura pública, consoante dados obtidos nas mensagens eletrônicas de GUILHERME e VINICIUS, indicando possível crime de lavagem de dinheiro.

E mais, em mensagem eletrônica datada do último dia 20 de abril, VINICIUS envia para MARCOS GUILHERME boleto de pagamento de veículo em nome da empresa MM AGROPECUÁRIA LTDA, indicando que a relação entre eles é contemporânea. De igual

modo, a conversa telefônica entre ALESSANDRO e GUILHERME, datada de fevereiro de 2020, é capaz de indicar a relação do último com os ora investigados.

Retomando os fatos ligados a PAULO MELO, cabe repisar que a *offhsore* MCK USA I LLC de VINICIUS PEIXOTO teria adquirido imóvel residencial em Miami, no valor de USD 1 milhão, com financiamento da *offshore* MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED, de Rei Arthur (réu na ação penal da Operação Unfair Play). Contudo, as mensagens eletrônicas, ora acostadas pelo órgão ministerial, demonstram que a aquisição do imóvel teria sido para PAULO MELO, mais precisamente voltada para seu filho, YURI MOTTA MELO DE SÁ.

E, muito embora a negociação da dívida com Arthur Soares tenha sido feita direcionada para "o filho do Paulo", o e-mail datado de 01/04/2020, localizado na caixa de MARIO PEIXOTO, confirma que ele figura como proprietário do bem (*Mario Peixoto – Owner*).

Concluindo, na decisão constante do Evento 8 já estavam evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar de constrição em desfavor de MARIO PEIXOTO, VINCIUS PEIXOTO, ALESSANDRO, CASSINAO, MARCIO PEIXOTO e MARCOS PEIXOTO, no presente momento, verifico que a decisão anterior deve ser complementada pela presente a fim de que as medidas também recaiam sob PAULO MELO, LUIZ ROBERTO, JUAN ELIAS, MATHEUS, ADELSON, OSWALDO, ZALI, e MARCOS GUILHERME.

No que tange ao sequestro de bens e valores pertencentes a JORGE SAYED PICCIANI e JORGE LUIZ RIBEIRO, verifico que as supostas condutas de lavagem de dinheiro atribuídas a eles (identificadas nos eventos 1 e 13), estão vinculadas às operações da VILLA TOSCANA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

Desse modo, tendo em vista que os fatos ora investigados tem como substrato os afastamento de sigilo bancário, fiscal, telemático e telefônico de MARIO PEIXOTO, seus familiares e pessoas estritamente vinculadas às pessoas jurídicas que prestaram serviços às organizações sociais citadas, entendo prudente, por ora, determinar o sequestro tão somente da VILLA TOSCANA, uma vez que os dois citados não são objeto direto da presente operação.

Finalizada, pois, a explanação sobre os fatos, nada mais coerente que designar o montante da reparação tomando por base os valores, em tese, pagos nos atos de corrupção, bem como os montantes

ocultados/dissimulados nas movimentações suspeitas entres as sociedades empresárias e na compra de imóveis.

Nessa toada, nas fls. 177/183 do requerimento do MPF (evento 13- PET 1), o órgão ministerial destacou individualmente cada valor operado pelos ora investigados, sendo certo que os somatórios correspondem aos fatos relatados e aos documentos acostados pelo *parquet*.

Dessa forma, verifico que os montantes indicados pelo MPF, inclusive com o apontamento para as devidas pessoas jurídicas, de fato, correspondem às situações relatadas pelo órgão acusatório, razão pela qual entendo cabível que a presente medida alcance tais valores.

Outrossim, como venho assinalando em casos anteriores, quando se trata de prejuízo a toda coletividade, como parece ser o caso, principalmente com os elementos novos trazidos que **indicam a tentativa do grupo de se beneficiar das contratações emergenciais realizadas pela Poder Público no atual quadro de pandemia pelo Coronavirus**, mostra-se pertinente a **fixação de quantia referente ao dano moral em valor semelhante ao da reparação, razão pela qual fixo para cada investigado o mesmo montante em dano moral.**

Entendo, pois, à luz da finalidade da medida, que não há óbice ao requerimento de que as medidas assecuratórias recaiam sobre ativos e bens móveis e imóveis dos requeridos, da seguinte forma: **mediante bloqueio de bens ativos, mantidos em instituições financeiras, contas bancárias e investimentos ativos pertencentes aos requeridos por meio do sistema BACENJUD e de comunicação oficial à CVM; bloqueio de veículos automotores no sistema RENAJUD; de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB; de embarcações e aeronaves através da expedição de ofícios à Capitania dos Portos e ANAC.**

Nesse diapasão, tendo em vista a evolução do mercado de moedas virtuais e o tipo de delito ora imputado (lavagem de dinheiro), verifico plausível que a medida pleiteada recai também sob as **criptomoedas transacionadas nas principais corretoras do país (FOXBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, NEGOCIECOINS, BRAZILIEX MOEDAS VIRTUAIS LTDA ME, BITCOINTOYOU), devendo ser requisitado o extrato de todas as movimentações, bem como o bloqueio das criptomoedas eventualmente mantidas nas contas dos investigados.**

Assim, no caso dos autos, tudo o que se exige para a decretação da medida é a averiguação de indícios de prática dos delitos apontados, juízo que constato ser positivo no presente momento, razão pela qual defiro o bloqueio de bens móveis e imóveis nos limites apontados, para os investigados abaixo relacionados.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras, DETERMINO o SEQUESTRO/ARRESTO dos bens móveis e imóveis (medidas assecuratórias), conforme tabela abaixo, na forma da fundamentação, e assim o faço com amparo nos artigos 4º da Lei nº 9.613/98 e 125 e seguintes do CPP c/c o artigo 4º do Decreto-lei nº 3.240/41.

	NOME	CPF/CNPJ	VALOR
1	VILLA TOSCANA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA	09.245.048/0001-34	R$ 1.046.019,30
2	**JUAN ELIAS NEVES DE PAULA**	099.133.297-01	R$ 1.530.827,70
3	DPAD SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS	17.649.324/0001-58	R$ 1.530.827,70
4	BRALIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	26.620.292/0001-59	R$ 1.530.827,70
5	FISCON SOLUCOES EM GESTAO CONTABIL LTDA	21.230.272/0001-58	R$ 1.530.827,70
6	**ZALI SILVA**	939.811.207-87	R$ 2.468.550,30
7	ZALI SILVA 93981120787	36.566.112/0001-51	R$ 2.468.550,30
8	MULTISERV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	11.549.742/0001-97	R$ 6.323.771,52
9	HBS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA	07.613.468/0001-09	R$ 11.335.852,80
10	ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	12.816.368/0001-01	R$ 11.854.753,88
11	CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS	04.032.733/0001-69	R$ 14.449.964,84
12	**MÁRCIO PEIXOTO**	844.338.847-15	R$ 14.549.389,86
13	BREJAU BELFORD SERVIÇOS LTDA	39.416.037/0001-30	R$ 14.549.389,86
14	**MARCO ANTÔNIO PEIXOTO**	644.005.657-34	R$ 16.745.585,74
15	GML GESTAO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	11.016.606/0001-31	R$ 16.745.585,74
16	MULTI SERVICE RIO LTDA	20.692.171/0001-36	R$ 16.745.585,74
17	MARTON HUBELL SERVICOS TECNICOS LTDA	00.175.766/0001-07	R$ 16.745.585,74
18	**OSWALDO DA PAIXÃO FILHO**	855.676.047-34	R$ 24.743.748,46
19	OSVALDO DA PAIXAO FILHO 85567604734	21.352.171/0001-50	R$ 24.743.748,46
20	NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	07.056.444/0001-98	R$ 29.624.923,00
21	**MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES**	025.178.626-99	R$ 30.800.000,00
22	ALVORADA GESTAO DE ATIVOS E CONSULTORIA EIRELI	29.723.441/0001-01	R$ 30.800.000,00
23	BORGES & MARRA LTDA	02.844.825/0001-18	R$ 30.800.000,00
24	M.P. 2001 LTDA	04.397.138/0001-27	R$ 32.224.072,74
25	MULTISERV LOCAÇÃO DE	11.549.742/0001-97	R$ 32.224.072,74

	EQUIPAMENTOS		
26	CONSÓRCIO MAIS SAÚDE CAXIAS	39.416.037/0001-30	R$ 32.224.072,74
27	DIVINO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS	11.462.342/0001-40	R$ 39.812.133,20
28	**PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**	374.472.467-00	R$ 41.754.053,44
29	MAUA AGROPECUARIA REUNIDAS LTDA	09.391.659/0001-90	R$ 41.754.053,44
30	VENTO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	03.238.539/0001-71	R$ 41.754.053,44
31	**ADELSON PEREIRA DA SILVA**	003.324.247-07	R$ 49.000.000,00
32	A&C INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA S/C	03.145.534/0001-02	R$ 49.000.000,00
33	ASSOCIACAO DE SAUDE SOCIAL HUMANIZADA	03.821.474/0002-73	R$ 49.000.000,00
34	ASSOCIACAO DE SAUDE SOCIAL HUMANIZADA	03.821.474/0003-54	R$ 49.000.000,00
35	ASSOCIACAO DE SAUDE SOCIAL HUMANIZADA	03.821.474/0004-35	R$ 49.000.000,00
36	LINO BRIOTE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES	00.274.838/0001-73	R$ 65.562.001,24
37	RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI	18.233.156/0001-88	R$ 89.681.798,08
38	HOSP RIO MATERIAL HOSPITALAR LTDA. EPP	00.350.160/0001-60	R$ 117.394.307,56
39	ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	07.046.566/0001-01	R$ 213.600.444,96
40	**MATHEUS RAMOS MENDES**	122.794.377-67	R$ 213.600.444,96
41	**VINICIUS FERREIRA PEIXOTO**	118.374.337-80	R$ 272.340.517,70
42	VNS GESTAO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E PARTICIP	23.844.972/0001-68	R$ 272.340.517,70
43	TERRA DAS ARTES CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA	19.426.494/0001-07	R$ 272.340.517,70
44	**CASSIANO LUIZ**	433.309.837-87	R$ 330.823.373,14
45	CLS MARKETING E SERVIÇOS LTDA	09.552.112/0001-20	R$ 330.823.373,14
46	ALCAS GESTAO DE ATIVOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA	28.608.195/0001-76	R$ 330.823.373,14
47	IMPORT JET COMERCIO DE VEICULOS LTDA	13.922.961/0001-03	R$ 330.823.373,14
48	**ALESSANDRO DUARTE**	077.304.287-33	R$ 331.488.850,48
49	AD CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA	13.583.424/0001-78	R$ 331.488.850,48
50	COOPERSULT COOPERATIVA DE CONSULTORIA LTDA	05.055.985/0001-76	R$ 331.488.850,48
51	TECHNO EMPREENDIMENTOS EM INFORMATICA LTDA	12.112.414/0001-91	R$ 331.488.850,48
52	CLINICA ODONTOLOGICA E MEDICA NOVO RIO LTDA	29.437.415/0001-09	R$ 331.488.850,48
53	INSTITUTO UNIR SAÚDE	00.083.837/0001-41	R$ 365.403.915,30

54	**LUIZ ROBERTO MARTINS**	233.267.357-15	R$ 365.403.915,30
55	L. R. S. JORNALISMO, CONSULTORIA & REPRESENTACOES LTDA	07.270.831/0001-22	R$ 365.403.915,30
56	BOLA MERI CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA	10.788.632/0001-15	R$ 365.403.915,30
57	OS INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	07.554.156/0001-63	R$ 376.667.640,82
58	IDR	07.554.156/0011-35	R$ 376.667.640,82
59	IDR	07.554.156/0012-16	R$ 376.667.640,82
60	IDR	07.554.156/0003-25	R$ 376.667.640,82
61	IDR	07.554.156/0010-54	R$ 376.667.640,82
62	IDR	07.554.156/0002-44	R$ 376.667.640,82
63	IDR	07.554.156/0007-59	R$ 376.667.640,82
64	IDR	07.554.156/0004-06	R$ 376.667.640,82
65	INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRACAO PUBLICA	07.554.156/0009-10	R$ 376.667.640,82
66	UPA MAGE	07.554.156/0005-97	R$ 376.667.640,82
67	UPA MESQUITA	07.554.156/0006-78	R$ 376.667.640,82
68	UPA PARQUE LAFAIETE	07.554.156/0008-30	R$ 376.667.640,82
69	**MÁRIO PEIXOTO**	546.667.247-53	R$ 647.108.433,00
70	ATRIO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA	17.601.571/0001-84	R$ 647.108.433,00
71	MCK GESTAO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES	19.122.018/0001-94	R$ 647.108.433,00
72	MVC GESTAO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES	11.046.136/0001-59	R$ 647.108.433,00
73	MV GESTAO E CONSULTORIA DE ATIVOS EMPRESARIAIS E PARTICIPAÇÕES	19.394.911/0001-79	R$ 647.108.433,00
74	ML AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA	11.059.687/0001-57	R$ 647.108.433,00
75	MM AGROPECUARIA LTDA	20.597.234/0001-75	R$ 647.108.433,00
76	DS TAXI AÉREO	36.177.426/0001-62	R$ 647.108.433,00

INDEFIRO, por ora, o **SEQUESTRO/ARRESTO** dos bens móveis e imóveis (medidas assecuratórias) de JORGE SAYED PICCIANI (CPF n° 409.566.527-00) e JORGE LUIZ RIBEIRO (CPF n° 248.495.707-63), nos termos da fundamentação supra.

DETERMINO o BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS existentes nas contas dos Estados Unidos da América, elencadas pelo MPF, vinculadas a MARIO PEIXOTO, MCK USA 1 LLC e MCK USA 2 LLC, com amparo no Decreto n° 5.015/2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 15 de novembro de 2000).

AUTORIZO que a SCI/MPF remeta à autoridade central estrangeira, por meio do DRCI/MRE, o respectivo pedido de cooperação jurídica penal solicitando o cumprimento da presente decisão.

Decreto o **segredo absoluto de justiça**, mantendo-o enquanto perdurarem as diligências.

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias, caso existam, estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as **folhas e/ou o termo de acautelamento** em que se encontra a mídia desejada, bem como as **folhas da procuração (ou substabelecimento)** do advogado que irá retirar a mídia gravada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510002858751v2** e do código CRC **dccfac9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 12/5/2020, às 20:42:37

5011155-42.2020.4.02.5101 **510002858751 .V2**